

Artigo 1.º É fixado o valor da moeda de pataca, na provincia de Timor, em 450 réis, moeda da metropole e do florim em 400 réis.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, em 10 de dezembro de 1910. = Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Affonso Costa = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Bernardino Machado = Manuel de Brito Camacho.

D. do G. n.º 59, de 14 de dezembro de 1910.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Publica

2.ª Repartição

Em virtude dos ultimos acontecimentos politicos occorridos em 5 de outubro do corrente anno encontram-se na posse da administração do Estado os palacios, quintas e mais bens que eram disfrutados pela extincta monarchia. Tem esses bens alguns rendimentos, que d'aquella data em diante pertencerão ao Estado, como encargos provisórios e permanentes, que enquanto se não regularizar definitivamente o assunto é indispensavel solver.

Em taes circumstancias, cumpre ao Governo providenciar, não só para que as respectivas receitas illiquidas dêem entrada no Thesouro como rendimento publico, mas tambem para que se attenda ao pagamento das despesas de pessoal e material resultantes da guarda, arrolamentos, conservação e custeio d'esses edificios e bens, para os quaes foi nomeada uma superintendencia por decreto de 1 de novembro proximo findo, nestes termos:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as receitas sem excepção, provenientes dos palacios, quintas e mais bens usufruidos pela extincta monarchia, que passaram pela mudança de instituição para a posse do Estado, deverão dar entrada nos cofres publicos pela sua importancia illiquida de quaesquer despesas sob a rubrica de: «Receita por decreto de 9 de dezembro de 1910 (rendimentos dos bens usufruidos pela extincta monarchia)».

Art. 2.º É transferida do artigo 1.º do capitulo 1.º da tabella do Ministerio das Finanças em vigor no corrente anno economico de 1910-1911 para o capitulo 3.º, a importancia de 114:000\$000 réis, a qual constituirá dois artigos sob a seguinte rubrica geral: «Despesas de administração, arrolamentos e custeio dos palacios, quintas e mais bens que estavam na posse da familia proscrita e que passaram para cargo do Estado: Artigo 26.º-II, despesas de pessoal 104:000\$000 réis. Artigo 26.º-I, despesas de material 10:000\$000 réis.

§ unico. É annullado o credito especial de 4:000\$000 réis aberto por decreto de 18 de outubro ultimo inscrito no artigo 26.º-F, averbando-se convenientemente as ordens que por esse credito tenham sido passadas.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 12 de dezembro de 1910. = Joaquim Theophilo

Braga = Antonio José de Almeida = Affonso Costa = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Bernardino Machado = Manuel de Brito Camacho.

D. do G. n.º 59, de 14 de dezembro de 1910.

Administração Geral das Alfandegas

2.ª Repartição

Havendo a direcção da Alfandega de Lisboa proposto que se abonem remunerações especiaes da importancia de 15\$000 réis a cada um dos tres encarregados do serviço dos telephones d'aquella casa fiscal, como compensação do muito serviço que zelosa e assiduamente prestaram nos dias 3 a 6 de outubro ultimo: hei por bem, conformando-me com o parecer emittido sobre o assumpto pela Direcção Geral da Contabilidade Publica e com a já citada proposta, que se hão de publicar com o presente decreto, autorizar o pagamento das citadas remunerações, na conformidade da mesma proposta.

Paços do Governo da Republica, em 12 de dezembro de 1910. = O Ministro das Finanças, José Relvas.

D. do G. n.º 59, de 14 de dezembro de 1910.

1910

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartiçào dos Serviços de Instrucção Aquicola

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa decreta, para valer como lei, e ser executado pelo Ministro do Fomento, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino superior da agricultura e o de medicina veterinaria professados até o presente, no Instituto de Agronomia e Veterinaria, passam a ser feitos em escolas separadas e da seguinte forma:

1.º Os cursos de agronomia e silvicultura serão professados em estabelecimento especial denominado Instituto Superior de Agronomia, para esse fim edificado na Tapada da Ajuda;

2.º O curso de veterinaria continuará a ser professado no actual edificio do Instituto de Agronomia e Veterinaria, que ficará com todos os seus annexos para o serviço do mesmo ensino, que se denominará Escola de Medicina Veterinaria.

Art. 2.º A Tapada da Ajuda, com os edificios ali existentes, á excepção do Observatorio Astronomico e suas dependencias, ao qual se reservará uma area que poderá ir até 200 metros, tendo o observatorio como centro, será entregue ao Instituto Superior de Agronomia, que ali deve ser installado com todos os seus annexos, para nelle se fazer o ensino demonstrativo e pratico das diversas cadeiras, bem como para outros fins uteis á agricultura e ensino, taes como:

a) Exposição permanente de productos agricolas em museu especial, installado na mesma Tapada, e que se denominará Museu Agricola Nacional;

b) Exposições e concursos agricolas, pecuarios, de machinas agricolas e quaesquer outros;

c) Estação de ensaio de machinas agricolas onde estas poderão ser apreciadas em qualquer epoca do anno, mediante condições expressas em regulamento especial.

Art. 3.º A Tapada estará aberta ao publico permanentemente, servindo para passeio, para instrucção dos agricultores ou de quaesquer outros visitantes, bem como para lição de coisas, ás crianças e alumnos de todas as escolas.

Art. 4.º Fica igualmente annexado ao Instituto Superior de Agronomia o jardim botânico da Ajuda, a fim de ser aproveitado, bem como as suas estufas, para o ensino.

Art. 5.º O pessoal actualmente empregado na Tapada e jardim da Ajuda será collocado, no todo ou em parte, conforme as necessidades, sob a dependencia do Instituto Superior de Agronomia, devendo ali desempenhar os serviços para que forem ulteriormente nomeados por diplomas especiaes.

Art. 6.º Os trabalhos de construcção do edificio escolar e seus annexos, bem como os de apropriação dos terrenos para os diversos serviços, serão começados logo que tenham approvação as respectivas plantas e orçamentos.

Art. 7.º A dotação dos serviços de exploração e guarda da Tapada será fixada no diploma referente á organisação do ensino superior de agricultura.

Art. 8.º Enquanto não estiverem construidos e mobilados os novos edificios escolares o ensino superior de agricultura continuará a ser ministrado no actual edificio como até agora.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro do Fomento o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 12 de dezembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Affonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

D. do G. n.º 61, de 16 de dezembro de 1910.

## MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

### Direcção Geral das Colonias

#### 5.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo, na parte applicavel, aos quadros de saude das colonias, o disposto no decreto com força de lei de 28 de novembro ultimo, que substituiu as designações dos officiaes das diversas classes da corporação da Armada pelas das suas patentes, seguidas da designação da classe.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 12 de dezembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Affonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

D. do G. n.º 62, de 17 de dezembro de 1910.

## MINISTERIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Instrucção Primaria

#### 1.ª Repartição

Considerando que o decreto de 10 de março do corrente anno, que regula a classificação annual dos inspec-

tores, sub-inspectores e professores de instrucção primaria, não deve continuar em vigor, porquanto, na maior parte dos casos, essa qualificação do serviço é feita por inspecções particulares, o que estando aliás de acordo com o disposto no artigo 5.º do referido decreto não constitui no entanto sufficiente garantia de verdade e de justiça para o bom nome e competencia profissional dos funcionarios, aos quaes a qualificação importa; e attendendo a urgencia que ha em suspender a execução do decreto tado, por isso que a qualificação do serviço de que trata tem de ser entregue na presente epoca: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se não reorganizam os serviços de fiscalizaçao do ensino primario é suspensa a execucao do decreto de 10 de março do corrente anno, que regula a qualificação do serviço annual dos inspectores, sub-inspectores e professores de instrucção primaria.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 14 de dezembro de 1910. — O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

D. do G. n.º 59, de 14 de dezembro de 1910.

### Direcção Geral da Instrucção Secundaria Superior e Especial

#### 1.ª Repartição

Tendo sido criado por decreto de 24 de dezembro de 1901, no Hospital de S. José e Annexos, um laboratorio de analyses clinicas, cuja primeira secção era destinada ao estudo da anatomia pathologica;

Considerando que o funcionamento d'este laboratorio a exercer-se com a amplitude de funcções que pelo momento lhe cabe, teria como effeito reduzir a taes proporções o material de ensino anatomo-pathologico da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa que tal ensino fica em muitos casos, com um caracter meramente theoretico, mingua de exemplares para a sua demonstração;

Considerando que, apesar de não ter sido dada a execucao ao referido regulamento por parte da Administracção dos Hospitales, a Escola Medico-Cirurgica de Lisboa se tem visto de tal modo embaraçada com a escassez de material, que por varias vezes d'essa falta se quebra em documentos officiaes;

Considerando que a unificação dos dois serviços de ensino systema que mais convem ao ensino pratico da anatomia pathologica e ás necessidades hospitalares;

Attendendo á representacção do enfermeiro-mór dos Hospitales, em conformidade da proposta que lhe foi dirigida pelo conselho da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa conformando-se com os pareceres das Direcções Gerais de Saude e Beneficencia Publica e da Instrucção Secundaria, Superior e Especial;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É supprimida a primeira secção do laboratorio de analyses clinicas do Hospital de S. José e Annexos, na parte que diz respeito a autopsias.

Art. 2.º O enfermeiro-mor dos hospitales entregar a Escola Medico-Cirurgica de Lisboa:

a) O material e as installações para os exames anatomopathologicos da extincta secção do laboratorio de analyses clinicas, bem como o terreno junto a essas installações que se reconhecer necessario para uma edificacção que complete;

b) O terreno junto á Morgue, onde se estavam construindo umas officinas para serviço dos hospitales, as como o edificio em começo de construcção, o qual dev

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, a quem foi presente o projecto com data de 30 de abril ultimo, da variante do primeiro lanço da segunda secção da linha do Sado, destinada a aproximar da villa de Grandola a estação do mesmo nome, visto o parecer do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, de 9 de junho do corrente anno, e conformando-se com a informação da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, de 14 do corrente, approvar o referido projecto, ficando elevado o orçamento do mencionado lanço á importancia de 382:270\$000 réis.

Paços do Governo da Republica, em 15 de dezembro de 1910. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

D. do G. n.º 62, de 17 de dezembro de 1910.

## MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Instrução Secundaria,  
Superior e Especial

### 2.ª Repartição

Achando-se o primeiro conservador do Archivo da Torre do Tombo, José Maria da Silva Pessanha, no exercicio de uma commissão de serviço official que lhe não permite a regencia da cadeira de diplomatica, do curso de bibliotecario-archivista;

Considerando que essa regencia, sendo inherente ao cargo dos conservadores do referido archivo, não pode, porem, ser desempenhada pelos restantes primeiros conservadores, dos quaes um está encarregado da regencia da cadeira de paleographia;

Attendendo a que o mais antigo dos segundos conservadores, Vasco Ferreira Valdez, tem idoneidade para o bom desempenho d'essa substituição:

Hei por bem decretar que, nos termos do artigo 52.º da lei de 9 de setembro de 1908, pela verba consignada no artigo 75.º da tabella vigente, para o anno economico de 1909-1910, do Ministerio do Interior, seja abonada a remuneração mensal de 16\$665 réis ao segundo conservador do Archivo da Torre do Tombo, Vasco Ferreira Valdez, nomeado para reger interinamente a cadeira de diplomatica do curso de bibliotecario-archivista, enquanto durar o impedimento do respectivo professor effectivo e em vista de se achar consignado que tal regencia é inherente ao exercicio do cargo dos conservadores do mencionado Archivo da Torre do Tombo.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 15 de dezembro de 1910. — O Ministro do Interior, interino, *Bernardino Machado*.

D. do G. n.º 63, de 19 de dezembro de 1910.

## MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Hei por bem determinar que em todos os sabbados que não sejam o primeiro dia util, decimo quinto e o ultimo de cada mês, as operações dos thesoureiros do Banco de Portugal terminem á uma hora da tarde, ficando assim modificada, nesta parte, a disposição do artigo 163.º do regulamento do mesmo Banco, approvado por decreto de 23 de abril de 1891.

Paços do Governo da Republica, em 15 de dezembro de 1910. — O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

D. do G. n.º 64, de 19 de dezembro de 1910.

## MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços de Instrução Agricola

A fim de se poder dar immediato cumprimento a algumas disposições do decreto com força de lei de 12 do corrente mês que separou o ensino superior de agronomia do de medicina veterinaria, manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento:

1.º Que uma commissão composta do director e de dois lentes do Instituto Superior de Agronomia designados pela secção agronomica do conselho escolar do Instituto de Agronomia e Veterinaria, tome desde já posse da Tapada da Ajuda e suas dependencias, com as restricções determinadas no mesmo decreto, e do jardim botanico da Ajuda, precedendo inventario circunstanciado no que respeita a edificios, material e gados;

2.º Que a entrega a que se refere o numero anterior seja feita pelo superintendente dos palacios da Republica;

3.º Que, independentemente da installação definitiva do Instituto Superior de Agronomia na Tapada da Ajuda, deverá esta ficar desde já sob a direcção do lente do Instituto que a commissão, a que se refere o n.º 1.º, designar;

4.º Que a mesma commissão, a que se refere o n.º 1.º da presente portaria, com o architecto graduado em 1.ª classe, Arnaldo Redondo Adães Bermudes, proceda á elaboração das plantas e orçamentos do edificio escolar e seus annexos, destinados ao Instituto Superior de Agronomia, bem como aos de adaptação dos já existentes;

5.º Que enquanto estiverem reunidos no mesmo edificio os cursos agronomico e veterinario continue em vigor, tanto na parte technica como administrativa, a legislação vigente.

Paços do Governo da Republica, em 15 de dezembro de 1910. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

D. do G. n.º 65, de 19 de dezembro de 1910.

## MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, revogar por completo a portaria de 15 de março de 1895, ficando d'este modo em vigor as disposições do artigo 237.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, modificadas pelos de 17 e 29 de novembro do mesmo anno.

Paços do Governo da Republica, em 15 de dezembro de 1910. — O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

D. do G. n.º 65, de 21 de dezembro de 1910.

## MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Publicas e Minas

Repartição de Minas

### 1.ª Secção

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa pelo Ministro do Fomento, que nos termos do artigo 39.º do regulamento para o aproveitamento das substancias mineraes de 5 de julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, sejam approvados os planos de lavra propostos para